

PROPOSTA DE LEI Nº 35 / XII

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS EM PLENA CONCORRÊNCIA

- Comentários dos CTT -

A. Comentários gerais

A Proposta de Lei n.º 35/XII visa transpor para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008 (“3ª Diretiva Postal”) respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade.

Neste contexto, os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) entendem como essencial que se promova um adequado equilíbrio entre a liberalização total do mercado e a salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores, em particular da prestação do serviço universal em condições de qualidade e sustentabilidade. Adicionalmente, é importante que a entrada dos novos operadores no mercado seja objeto de uma regulação adequada e eficaz.

Os CTT consideram que a Proposta de Lei dos Serviços Postais encontra-se em geral em conformidade com a promoção do equilíbrio entre as exigências da plena liberalização e os direitos dos utilizadores, nomeadamente através da garantia de existência de um serviço postal universal e respetiva viabilidade económica.

As matérias reguladas nesta Proposta de Lei têm, como seria de prever, grande impacto na atividade dos CTT, razão pela qual se tecem seguidamente alguns comentários considerados importantes relativamente aos temas que no seu entendimento são mais relevantes.

B. Comentários específicos

1) Âmbito do serviço universal (art.º 12º)

O serviço universal (SU) deve evoluir de forma a refletir a plena liberalização do sector postal e atendendo às razões que justificam e que estão na origem do SU (que, importa não esquecer, são razões de cariz social, de reforço da coesão da população e do território) e à sua principal preocupação em assegurar às populações o acesso aos serviços postais basilares, dever-se-á procurar uma definição que exclua do âmbito do serviço universal os serviços de correio cuja procura não justifica o recurso a prestações do Estado.

Por esta razão, a solução que melhor se adequa às necessidades do setor é a que afasta, logo à partida, do serviço universal os serviços que devem ficar única e exclusivamente sujeitos a uma lógica de mercado num ambiente liberalizado, como é o caso do chamado correio expresso e de outros serviços de valor

acrescentado a definir. De notar, que no caso do correio expresso, o atributo celeridade tem vindo a perder importância em detrimento de outros, com sejam os prazos pré-definidos de entrega, o seguro, entre outros.

Deste modo, sugerimos que o n.º 2 do artigo 12.º (*Âmbito do serviço universal*) seja adequado em conformidade, sugerindo-se um pequeno ajuste de redação no seguinte sentido:

*“2. Não estão abrangidos pelo serviço universal os serviços de correio expresso e outros, entendendo-se como tais os serviços **postais** de valor acrescentado, caracterizados pela aceitação, tratamento, transporte e distribuição, com celeridade acrescida, de envios postais, diferenciando-se dos respectivos serviços postais de base por um conjunto de características suplementares, tais como:*

*a) **Celeridade acrescida***

b) Prazos de entrega pré-definidos;

c) Registo de envios;

d) Garantia de responsabilidade do prestador, mediante seguro pelo qual o remetente conheça previamente a fórmula de ressarcimento dos prejuízos causados;

e) Controlo do percurso dos envios pelo circuito operacional do prestador, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente.”

2) Financiamento do serviço universal (art.º 18º a 22º)

2.1) A 3.ª Diretiva Postal reconhece que o financiamento do serviço universal, dentro de determinados parâmetros, é um aspecto essencial do funcionamento do mercado. Admite-se que, quando as obrigações do serviço universal representam um encargo financeiro não razoável, o financiamento deva ser assegurado mediante a criação de um fundo de compensação.

Deste modo, sendo a prestação do serviço universal postal reconhecido como uma incumbência primária do Estado, concordamos com a criação de um mecanismo de financiamento robusto que garanta ao prestador do serviço universal o ressarcimento dos gastos incorridos na prestação deste serviço, quando os mesmos constituam um encargo financeiro não razoável. Só assim se garantirá a viabilidade económico-financeira da prestação do SU.

Acresce ainda que não resulta claro da leitura da Proposta de Lei quem deverá contribuir para o fundo de compensação aqui previsto, já que por um lado se faz referência à “*comparticipação de todos os*

prestadores postais” (alínea a) do n.º 1 do Artigo 21º) e, por outro, se refere que uma das obrigações específicas dos prestadores de serviços postais licenciados é “*comparticipar financeiramente para o fundo de compensação do serviço universal*” (Artigo 37.º, n.º 2). Parece que tal encargo ou obrigação não recairá sobre todos os prestadores postais, mas apenas sobre os prestadores de serviços abrangidos pelo âmbito do serviço universal, situação que deverá ficar bem clara na Lei.

Neste sentido, manifestamos que **a criação do fundo de compensação, para o qual todos os intervenientes no mercado contribuam, é o mecanismo de compensação que se afigura mais efetivo.**

2.2) Até à efetiva implementação do fundo de compensação, a Proposta de Lei prevê diversos prazos, cujo cumprimento depende do Regulador na execução das funções que lhe estão incumbidas:

- 180 dias, a contar da entrada em vigor da nova lei, para a definição do conceito de encargo financeiro não razoável, bem como os termos que regem a sua determinação (n.º 2 do Artigo 18º);
- 180 dias, a contar da entrada em vigor da nova lei, para a definição da metodologia de cálculo do custo líquido do serviço universal (n.º 2 do Artigo 19º);
- 120 dias, a contar da data de submissão do pedido de compensação, para a pronúncia sobre a existência de um custo líquido do SU e se esse custo constitui um encargo financeiro não razoável (n.º 5 do Artigo 18º);
- 200 dias, a contar da data de apresentação pelos operadores, para a aprovação do sistema de contabilidade analítica dos prestadores de serviço universal (n.º 4 do Artigo 16º);
- 120 dias, a contar da data de fecho do primeiro exercício completo decorrido após a aprovação do sistema de contabilidade analítica, para a constituição do fundo de compensação (n.º 2 do Artigo 20º).

A este respeito, **os CTT entendem como positivo o estabelecimento de prazos associados à implementação do mecanismo de compensação dos prestadores de serviço universal.** No entanto, não obstante a complexidade dos assuntos em causa, **entende-se que os prazos definidos poderiam ser encurtados**, de modo a garantir maior celeridade e eficácia de aplicação das disposições em apreço.

3) Acesso às redes e a elementos da infra-estrutura postal (art.º 38º e 39º)

Este aspecto merece a maior relevância em termos regulatórios, considerando os CTT que o **texto da Proposta de Lei, e os mecanismos nela previstos, se encontra equilibrado**, acautelando os interesses dos diversos intervenientes no mercado.

Determina-se que o acesso à rede dos prestadores de SU deva ser “*assegurado em condições transparentes e não discriminatórias, mediante acordos a estabelecer com os prestadores de serviços postais que os solicitem*”. Estes acordos deverão ser remetidos ao ICP-ANACOM e só no caso de não

acordo entre os prestadores poderá haver recurso ao regulador, o qual pode então determinar os termos e condições de acesso, incluindo preços.

Ao privilegiar-se um tipo de regulação *ex-post*, está-se a dar maior liberdade ao funcionamento dos mecanismos de mercado, o que nos parece, neste contexto, a prática mais sã e eficiente de regulação. Os agentes acordam entre si as condições de acesso e só no caso de não acordo e ou recurso, o regulador poderá atuar.

4) Prazo inicial de designação do prestador do serviço postal universal (art.º 57º)

O conteúdo da Proposta de Lei prevê a manutenção dos CTT como prestador do serviço postal universal até final de 2020.

A 3ª Diretiva Postal não define um prazo limite para a designação do prestador, estabelecendo apenas que esta designação deve ser revista periodicamente.

Sobre este assunto importa recordar que se encontra atualmente em vigor o contrato de concessão celebrado em 1 de Setembro de 2000 entre o Estado Português e os CTT (posteriormente alterado em 2003 e em 2006, doravante designado por Contrato de Concessão), estabelecido já após o início do processo de liberalização progressiva do mercado postal, com prazo previsto até 1 de Setembro de 2030 (30 anos).

Neste âmbito, saliente-se que os CTT, no decurso do cumprimento das suas obrigações enquanto concessionária do serviço universal, têm responsabilidades para com os seus trabalhadores (e ex-trabalhadores) que vai muito além de um horizonte financeiro de curto prazo, assim como responsabilidades que decorrem dos custos de amortização das suas infraestruturas imobiliárias e operacionais.

A presente opção legislativa, ao alterar o prazo da designação do prestador do SU por apenas mais 8 anos, terá necessariamente repercussões no atual Contrato de Concessão, as quais terão de ser devidamente equacionadas em sede de renegociação deste contrato, no sentido de salvaguardar os direitos dos CTT, enquanto entidade concessionária do serviço postal universal.